
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**Institui o Programa de Alimentação Balanceada no âmbito Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Alimentação Balanceada no âmbito Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** O programa de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade a promoção da alimentação saudável, obedecendo a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos, no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Mato Grosso.

**Art. 2º** Este Programa tem por objetivos:

I- A adoção de mecanismos efetivos à promoção da alimentação saudável junto a comunidade escolar, alunos, famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

II- Capacitar os responsáveis dos aspectos higiênico-sanitários relevantes para o exercício do comércio de alimentos de acordo com os regulamentos da Secretaria Estadual da Saúde.

III- Conscientizar os alunos dos riscos do consumo dos alimentos que contenham em suas composições químicas nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

IV- Promover a disseminação de informações multifatoriais sobre o consumo consciente de alimentos e hábitos de vida saudáveis para o combate a obesidade, diabetes, hipertensão.

V- Propiciar abordagem pedagógica transversal de incentivo à prática de atividade física e estímulo a alimentação balanceada e sua importância para saúde.

**Art. 3º** Para a organização e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

**Parágrafo único** O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios com os Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá realizar campanhas publicitárias para garantir a efetivação desta Lei.

**Art. 5º** Ficam revogadas a Lei nº 8.681 de 13 de julho de 2007 e a Lei nº 8.944, de 29 de julho de 2008.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O substitutivo integral visa garantir a legalidade e constitucionalidade do projeto original.

Conforme o exposto, espero pela aprovação do presente substitutivo pelo Plenário desta Casa de Leis

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Novembro de 2021

**Lideranças Partidárias**